

Processo: 1170978
Natureza: AGRAVO
Agravante: Filipe Cardoso Carielo
Jurisdicionado: Associação Pública dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Grande
Processo referente: Denúncia n. 1127042
Procuradores: Adriana Maria Baldoíno da Silva Rosas Biondi, OAB/BA 10.351; Caio César Melo Souza, OAB/MG 189.386; Elis Ribeiro Lemos de Pádua, OAB/MG 179.701; Letícia Sousa Aguiar, OAB/BA 70.266, Maria Eduarda Borges Mesquita Spínola, OAB/BA 19.175
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 6/8/2024

AGRAVO. DENÚNCIA. APRESENTAÇÃO DE NOVA DEFESA APÓS O FIM DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FATO NOVO SUPERVENIENTE OU JUSTA CAUSA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE RAZÕES CAPAZES DE REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. ARQUIVAMENTO.

1. A apresentação de alegações de defesa ou justificativas se dará dentro do prazo assinalado no ato de citação, salvo quando se tratar de fato novo superveniente que afete questão processual ou mérito do processo ou se comprovar a ocorrência de justa causa, nos termos do art. 297 do Regimento Interno desta Corte.
2. Não há que se falar em violação ao princípio da verdade material quando a manifestação possui apenas o condão de reiterar os termos da defesa já apresentada, não trazendo qualquer documentação substancial que seja capaz de influir no mérito da decisão.
3. Considerando a ausência de apresentação de razões capazes de ensejar a reforma da decisão questionada, impõe-se o não provimento do agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer do agravo, na preliminar, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 405 do Regimento Interno;
- II) negar provimento ao agravo, no mérito, mantendo incólume a decisão exarada nos autos da Denúncia n. 1127042;
- III) determinar a juntada, aos autos do processo principal, de cópia do acórdão da presente decisão, nos termos do art. 407 do Regimento Interno;

- IV) determinar a intimação das partes e dos seus procuradores, nos termos previstos no art. 245, II, § 2º, I, do Regimento Interno;
- V) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 258, I, do diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro em exercício Telmo Passareli.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de agosto de 2024.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



SEGUNDA CÂMARA – 6/8/2024

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo com pedido de efeito suspensivo interposto pelo senhor Filipe Cardoso Carielo, em face da decisão proferida em 12/06/2024, nos autos da Denúncia n. 1.127.042, de minha relatoria, nos seguintes termos:

Trata-se de documento protocolizado sob o n. 900613600/2024, submetido à minha consideração por meio do Expediente n. 219/2024/SEC, dessa Secretaria, apresentado pelo Senhor Caio César Melo Souza, representante legal do Senhor Filipe Cardoso Carielo.

Em referido documento o Senhor Filipe Cardoso Carielo refutou as defesas apresentadas pelos demais Denunciados nos autos, Senhora Laila Cristina Pereira e Senhor Henrique Rodarte Fernandes Silva, bem como impugnou as conclusões da Unidade Técnica em seu relatório final de peça n. 44 do SGAP. Ao final, ressaltou que não deve ser aplicada qualquer penalidade ao Senhor Filipe Cardoso Carielo, tendo em vista a ausência de condutas irregulares, assim como por não restar configurado erro grosseiro.

Pois bem.

Analisando o documento apresentado, vislumbro que se trata, em suma, de reiteração das alegações já trazidas em sede de defesa pelo responsável, conforme se infere da peça n. 42 do SGAP.

Neste ponto, convém destacar que, nos termos do art. 297 do Regimento Interno, a apresentação de alegações de defesa ou justificativas se dará dentro do prazo assinalado no ato de citação, salvo quando se tratar de fato novo superveniente que afete questão processual ou mérito do processo ou se comprovar a ocorrência de justa causa, *in verbis*:

Art. 297. Durante a instrução, a apresentação de alegações de defesa ou justificativas se dará no prazo assinalado no ato de citação ou intimação, salvo quando se tratar de fato novo superveniente que afete questão processual ou o mérito do processo, ou se comprovar a ocorrência de justa causa.¹⁸⁹¹

Parágrafo único. Considera-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

Neste caso, o responsável não demonstrou, por meio da documentação encaminhada, a existência de qualquer fato novo capaz de afetar o andamento processual ou o mérito do processo e tampouco a ocorrência de justa causa, de modo que as suas alegações deveriam ter sido apresentadas ao tempo e modo devido, isto é, em sede de defesa. Ademais, conforme já pontuado, o documento reitera alegações já trazidas em sede de defesa. Assim, o arquivamento do presente documento é medida que se impõe.

Intime-se o responsável, por meio de seu procurador, conforme o disposto no art. 245, II e § 2º, IV, do Regimento Interno, acerca do inteiro teor deste despacho.

Belo Horizonte, 12 de junho de 2024.

Conselheiro Wanderley Ávila

Relator

(assinado eletronicamente)

Em sua petição recursal, o Agravante, em síntese, alegou que a documentação apresentada não cuidou apenas de reiterar os termos da defesa anteriormente formulada, mas de fazer

contraponto às acusações imputadas pelos demais denunciados, assim como de apresentar documentos novos, o que seria legítimo, nos termos dos arts. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal e art. 435 do Código de Processo Civil (peça n. 11 do SGAP).

Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e o provimento do agravo para que a manifestação de n. 900613600/2024 seja considerada em futuro julgamento.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 21/06/2024 (peça n. 20 do SGAP), diante da previsão do art. 204 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da admissibilidade

Primeiramente, com fulcro no art. 405 do Regimento Interno deste Tribunal, passo à análise do preenchimento dos pressupostos normativos para a interposição do Agravo.

O Agravante teve ciência da Decisão que determinou o arquivamento da documentação n. 900613600/2024 no dia 13/06/2024, por e-mail (peça 56 do SGAP dos autos da Denúncia). Portanto, o prazo recursal se iniciou no dia 14/06/2024, conforme Certidão Recursal anexada aos presentes autos, à peça n. 21 do SGAP.

Assim, considerando o prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do recurso, conforme disposto no art. 405 do Regimento Interno, tem-se como tempestiva a petição recursal, autuada como Agravo, que deu entrada nesta Corte em 21/06/2024.

Ademais, o Agravante possui legitimidade e interesse recursal.

Desse modo, conheço o Agravo, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 405 do diploma regimental mencionado.

II.2 – Do mérito

O Agravante requereu à atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sob o fundamento de risco de prolação de decisão defeituosa que lhe impute multa de elevado valor. Conforme art. 404, §1º do Regimento Interno¹, a concessão de efeito suspensivo depende da demonstração de que a decisão agravada possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

No presente caso, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima elencadas, mormente por considerar que o processo já se encontra com a fase de instrução completa, de modo que todas as alegações, provas e análises técnicas colacionadas aos autos serão levadas em consideração no momento do julgamento do mérito da Denúncia, não havendo que se falar em risco de decisão defeituosa. Por este motivo, indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo.

Quanto ao mérito propriamente dito, o Agravante alegou que os demais denunciados imputaram a culpa pela realização dos fatos apontados como irregulares exclusivamente a ele, motivo pelo qual foi compelido a se manifestar, com o intuito de refutar tais acusações.

¹ § 1º O relator poderá, fundamentadamente, de ofício ou a requerimento da parte, atribuir efeito suspensivo ao agravo, nos casos em que da decisão agravada possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

Pontuou que as alegações dos denunciados influirão no julgamento da Denúncia e, assim, não se pode desconsiderar a peça ofertada. Aduziu que a manifestação arquivada trouxe novos argumentos e novos elementos de provas em relação às considerações feitas pela Unidade Técnica, bem como pelos demais denunciados, o que seria legítimo, com base no princípio da verdade material, assim como nos termos dos arts. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal e art. 435 do Código de Processo Civil.

Pois bem.

De antemão, cumpre destacar novamente o disposto no art. 297 do Regimento Interno, no sentido de que a apresentação de alegações de defesa ou justificativas se dará dentro do prazo assinalado no ato de citação, salvo quando se tratar de fato novo superveniente que afete questão processual ou mérito do processo ou se comprovar a ocorrência de justa causa, *in verbis*:

Art. 297. Durante a instrução, a apresentação de alegações de defesa ou justificativas se dará no prazo assinalado no ato de citação ou intimação, salvo quando se tratar de fato novo superveniente que afete questão processual ou o mérito do processo, ou se comprovar a ocorrência de justa causa.

Parágrafo único. Considera-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário

Conforme aduzido em sede de razões recursais, foi determinado à peça n. 29 do SGAP, autos 1.127.042, a citação dos responsáveis, incluindo o Agravante, para que apresentassem suas defesas acerca dos fatos contidos na Denúncia, nas manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação e do Ministério Público de Contas.

À peça n. 42 do SGAP, autos 1.127.042, o Agravante se manifestou acerca dos fatos contidos na presente Denúncia, transcrevendo trechos da análise da Procuradoria da Associação Pública dos Municípios do Médio Rio Grande. Naquela oportunidade, também ressaltou a inexistência de erro grosseiro, dolo e dano ao erário.

Posteriormente às apresentações das defesas, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação e ao Ministério Público de Contas para reexame dos fatos denunciados (peças n. 44 e 46 do SGAP, autos principais), em cumprimento ao trâmite previsto no art. 150, § 1º e 2º do Regimento Interno, senão vejamos:

Art. 150. Havendo indício de irregularidade, o relator determinará a citação do denunciado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para defesa.

§ 1º Apresentada a defesa, serão os autos encaminhados à unidade técnica competente para análise e manifestação conclusiva, após o que, quando for o caso, deverão ser remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para fins do disposto na alínea d do inciso IX do art. 66.

§ 2º Com os elementos de instrução, os autos deverão ser conclusos ao relator para inclusão em pauta.

(...)

Veja-se que, após a análise do Órgão Técnico e a prolação de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os autos se encontram devidamente instruídos, isto é, prontos para inclusão em pauta e consequente julgamento.

Não obstante às considerações acima, foi protocolizada, após o fim da instrução processual, a documentação de n. 900613600/2024 pelo Agravante, a qual cuidou de refutar as alegações da Sra. Laila Cristina Pereira e do Sr. Henrique Rodarte Fernandes Silva, demais responsáveis qualificados nos autos principais, bem como tratou de impugnar as conclusões da Unidade Técnica em seu relatório conclusivo.

Pela leitura da documentação de n. 900613600/2024, verifico que a fundamentação utilizada pelo Agravante possui como base, novamente, o parecer da procuradoria geral da AMEG, bem como documentos já acostados aos autos da Denúncia, quais sejam, a Portaria n. 292/2022 e arquivos relativos ao Pregão n. 010/2022, reiterando, ainda que com outras palavras, os termos apresentados à peça n. 42, dos autos principais. Para que não reste dúvidas, transcrevo trechos da referida documentação:

(...) Ora, as imputações que a dita denunciada faz em relação ao então presidente da AMEG, Filipe Cardoso Carielo, não prosperam.

Nada há nos autos, a não ser declaração firmada pela própria denunciada e também de outros integrantes da CIEL, que efetivamente comprove o quanto por ela alegado, no sentido de que os quantitativos dos itens que seriam licitados foram, de fato, determinados pelo Presidente.

Fica claro pela leitura da própria Portaria n. 292, de 15 de junho de 2022, ao contrário do que afirmando na defesa de Laila Cristina Pereira, que ao Presidente da AMEG não cabia informar quantitativos, mas meramente apresentar a lista dos objetos que seriam licitados, senão vejamos:

(...)

Não há qualquer ofício ou documento oficial proveniente da CIAL, especialmente de sua presidente, a Sra. Laila Cristina Pereira, que corrobore a sua versão dos fatos, ou seja, de que ela informou à presidência da AMEG que os quantitativos dos itens objetos do Pregão Eletrônico n. 010/2022, estariam superdimensionados.

Portanto, respeitosamente, deve acautelar-se essa Corte de Contas e não emprestar peso demasiado às declarações de co-denunciada que, no afã de ser ver livre de eventuais punições, imputa responsabilidade exclusiva pelas irregularidades apontadas pela Unidade Técnica ao Presidente da AMEG.

Anote-se, ainda, **que não há que se falar em erro grosseiro**, já que a suposta irregularidade aqui tratada não foi objeto de questionamento pela Procuradoria da AMEG e passou despercebida até mesmo da análise preliminar deste Tribunal.

(...)

A defesa do mencionado Denunciado pouco contribui para elucidação dos fatos, **sendo digno de nota que o mesmo reconhece a edição e autoexecutoriedade da Portaria n. 292/2022** a qual, consoante esclarecido no tópico anterior, é clara o distribuir as atribuições de cunho eminentemente administrativos e de gestão ao Presidente da AMEG e aquelas de aspecto técnico à CIAL.

Cumprе pontuar que o Sr. Henrique Rodarte Fernandes Silva, então ocupante do cargo de Secretário Executivo do Consórcio AMEG, não corroborou os fatos da forma em que articulados pela outra denunciada, Laila Cristina Pereira, ou seja, de que houve ingerência do Presidente da AMEG em aspectos técnicos do Pregão Eletrônico 010/2022.

Note-se que o mesmo não foi signatário da “Declaração Conjunta” apresentada pela outra denunciada e que, apesar de ocupar posição relevante dentro do consórcio, especialmente no que tange aos processos de licitação, não aderiu às alegações de Laila Cristina Pereira, o que demonstra a falta de plausibilidade das mesmas.

(...)

Ficam aqui repisados e reiterados como se transcritos aqui estivessem, todos os termos da defesa já apresentada pelo ora denunciado, Filipe Cardoso Carielo, na peça 42, bem como o quanto aduziram em relação ao mérito os demais denunciados.

(...)

Veja-se que sedimentado o entendimento de que a aquisição de veículos zero quilômetro diretamente da fábrica ou da concessionária é ato que se insere no âmbito da discricionariedade administrativa, nada tendo de irregular.

Segundo a Unidade Técnica, o erro consistiria no fato de restringir à competição dos itens 16 a 24 apenas aos licitantes acima enumerados, os quais não conseguiriam entregar veículos transformados/adaptados.

Em tal premissa reside o equívoco, pois se tal assertiva fosse realmente verdadeira, todos os itens do Pregão 010/2022 que se referem a veículos modificados, deveriam ter sido frustrados, já que à licitação somente acudiram fabricantes e concessionárias autorizadas.

Contudo, não foi o que ocorreu.

É que, ao contrário do quanto conclui a Unidade Técnica, as fabricantes e concessionárias detém plena capacidade de entregar veículo zero quilômetro já adaptado/modificado, tanto que os itens respectivos, ou seja, 16, 17, 21, 22, 23 e 24, foram devidamente adjudicados, restando fracassado o item 20 e desertos os itens 18 e 19, (páginas de 1114 a 1149 do Pregão n. 010/2022). Veja-se que o mapa de apuração e o termo de adjudicação relativos ao certame e **que já constam dos autos**, mas são novamente apresentados para melhor compreensão, corroboram o quanto aqui se relata.

Note-se pelos documentos acima referidos, que também se acomodam na “parte 09”, da peça 24, que houve bastante competição em relação a todos os itens do Pregão, exceção feita aos desertos, o que é situação comum e ocorre em vários procedimentos licitatórios.

Para fins de comprovação ao quanto aqui se relata, basta consultar também o Portal da Transparência da AMEG, disponível do seguinte endereço eletrônico <http://ameg-mg.portaltp.com.br/consultas/documentos.aspx?id=41> onde se pode encontrar as atas de registro de preço celebradas com as empresas vencedoras dos itens 16, 17, 21, 22, 23 e 24 **as quais também seguem anexas a esta defesa.**

(...)

Já foi extensamente tratado no tópico II A, **desta defesa**, que a apuração da demanda e dos quantitativos era matéria de ordem técnica que caberia a Comissão de Impulsionamento e Apoio para Licitação da AMEG – CIAL.

(...)

Já também extensamente pisado e repisado pela defesa de todos os denunciados que **o procedimento licitatório foi submetido aos órgãos de controle interno, especialmente a Procuradoria Geral da AMEG**, que não apontou qualquer irregularidade no edital ou no termo de referência, mesma conclusão atingida por este r. Órgão Julgador em análise perfunctória, **pelo que fica excluída a hipótese de erro grosseiro.**

Além do mais, não tendo havido qualquer prejuízo ao erário, a pretensão da aplicação de multa, notadamente no lotérico valor pretendido, se mostra medida desarrazoada e desproporcional.

(...) – grifos acrescidos

Ressalto que, como regra, não há a previsão de manifestação das partes após o fim da instrução processual, mormente quando a manifestação visa tão somente impugnar o relatório conclusivo da Unidade Técnica e apresentar contra-razões das alegações dos demais responsáveis cadastrados nos autos.

Nessa linha de raciocínio, a decisão de oportunizar a apresentação de impugnação às defesas apresentadas pelas demais partes do processo e às conclusões da Unidade Técnica em seu relatório conclusivo sem oportunizar o mesmo direito aos demais responsáveis implicaria na violação do princípio da isonomia, o que não se pode admitir.

Por outro lado, caso se admitisse a petição pleiteada, este Tribunal, com o objetivo de assegurar a isonomia processual, estaria obrigado a promover a intimação das demais partes do processo, para resguardar igual direito a elas. Tal fato acarretaria não só prejuízo à celeridade e à instrução processual, mas também a criação de um novo rito processual, em violação ao art. 150 do Regimento Interno.

Vale destacar que o processo administrativo previsto nesta Corte de Contas é distinto daquele previsto no Código de Processo Civil. Em que pese a aplicação de algumas normas a este Tribunal, essas são empregadas apenas nos casos omissos, de forma supletiva, por força do art. 452 da Resolução n. 24/2023, não sendo essa a hipótese sob exame.

Não se olvida que esta Corte de Contas é regida pelo princípio da verdade material, o qual se consubstancia pela necessidade de se alcançar a verdade incontestável, com respaldo no interesse público. Nesse sentido, destaco o entendimento de Carvalho Filho:

(...) Pelo princípio da verdade material, o próprio administrador pode buscar as provas para chegar à sua conclusão e para que o processo administrativo sirva realmente para alcançar a verdade incontestável, e não apenas a que ressaí de um procedimento meramente formal. Devemos lembrar-nos de que nos processos administrativos, diversamente do que ocorre nos processos judiciais, não há propriamente partes, mas sim interessados, e entre estes se coloca a própria Administração. Por conseguinte, o interesse da Administração em alcançar o objeto do processo e, assim, satisfazer o interesse público pela conclusão calcada na verdade real, tem prevalência sobre o interesse do particular. (...)

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. b34. ed. São Paulo: Atlas, 2020, pág. 1129).

É com base neste princípio que se pode admitir, em caráter excepcional, manifestações extemporâneas da parte, conforme previsão contida no art. 187 do Regimento Interno. Nesse sentido, este foi o entendimento por mim defendido, por exemplo, nas Denúncias de n. 1.144.914 (peça 21 do SGAP) e 1.164.059 (peça 61 do SGAP).

Na Denúncia 1.144.914, o responsável não tinha se manifestado no prazo destinado à apresentação de defesa e, em documento posteriormente protocolizado, ele alegou a impossibilidade de apresentação de defesa a tempo e modo devido, em razão de inconsistências técnicas no sistema eletrônico desta Corte, tendo, inclusive, colacionado *prints* da tela. Na Denúncia 1.164.059, o responsável apresentou manifestação extemporânea, contudo, antes do fim da instrução processual.

Esclarece-se, desde já, que, naqueles casos, as petições extemporâneas não trouxeram prejuízo à celeridade processual. Além disso, foram trazidas argumentações e documentações capazes de influenciar a análise do mérito, situação totalmente distinta do presente caso.

Isso porque, repito, embora as alegações trazidas pelo Agravante não sejam idênticas àquelas apresentadas no bojo da defesa apresentada à peça n. 42 do SGAP, verifico que a fundamentação utilizada pelo Agravante possui como base, novamente, o parecer da procuradoria geral da AMEG, bem como documentos já acostados aos autos, quais sejam, a portaria n. 292/2022 e arquivos relativos ao Pregão n. 010/2022.

Não há dúvidas, portanto, de que a documentação apresentada se trata de nova defesa. Inclusive, em vários momentos do seu discurso, o próprio Agravante intitula a petição como peça de defesa e reitera os termos apresentados à peça n. 42, dos autos principais.

Sendo assim, o Agravante não demonstrou, por meio da documentação encaminhada, a existência de qualquer fato novo capaz de afetar o andamento processual e tampouco a ocorrência de justa causa, nos termos exigidos pelo art. 297 do Regimento Interno.

Conclui-se, portanto, que não há que se falar em violação ao princípio da verdade material no presente caso, uma vez que o Agravante, frisa-se, apenas reiterou os termos de sua defesa, não trazendo qualquer documentação substancial que seja capaz de influir no mérito da decisão, não cabendo, pois, admitir a presente manifestação.

Além disso, a não juntada da manifestação de n. 900613600/2024 não significa óbice para que o Agravante ou seu procurador possam, no exercício das faculdades conferidas pelo art. 330 do Regimento Interno, exercer a sustentação oral na sessão do julgamento do processo originário, oportunidade na qual poderão exteriorizar eventual inconformismo acerca das conclusões da Unidade Técnica e alegações dos demais responsáveis.

Por todo o exposto, diante da inexistência de qualquer fato novo capaz de afetar o andamento processual ou o mérito do processo e tampouco a ocorrência de justa causa no presente caso, entendo pela manutenção da decisão que determinou o arquivamento da documentação protocolizada sob o n. 900613600/2024 e nego provimento ao Agravo.

Por fim, cabe pontuar que a questão tratada no presente processo, isto é, a apresentação de documentos, em fase processual inadequada, com o fim de impugnar pontos trazidos pela Unidade Técnica em seu relatório conclusivo e/ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seu parecer e, eventualmente, contra-argumentar alegações trazidas pelos demais responsáveis qualificados nos autos, tem sido algo recorrente no âmbito desta Corte. Desse modo, mostra-se de suma importância o debate colegiado da questão, colaborando para maior segurança jurídica.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nego provimento ao Agravo, mantendo incólume a decisão exarada nos autos da Denúncia n. 1.127.042.

Junte-se aos autos do processo principal cópia do acórdão da presente decisão, nos termos do art. 407 do Regimento Interno.

Intimem-se as partes e seus procuradores, nos termos previstos pelo art. 245, II, § 2º, I, do Regimento Interno.

Arquivem-se os autos, nos termos do art. 258, I, do diploma regimental.
